



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ronald Gonzaga Pachito		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Ronald Gonzaga Pachito, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO N°: 00732.002815/2021-00		
PARECER CNE/CES N°: 81/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota n° 00518/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI n° 6543647), contextualizam o histórico do processo:

“[...]”

1. Por meio do Ofício N° 00084/2026/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminhou o o Parecer de Força Executória N° 00040/2026/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU e a decisão judicial, referente ao processo judicial n° 5031989-41.2021.4.02.5001, para ciência e imediato cumprimento.

2. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por RONALD GONZAGA PACHITO em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF. NELSON A. DE ALMEIDA e de ANDRÉ LUÍS DE AMBRÓSIO PINTO, objetivando a expedição de diploma de conclusão do ensino superior com base no que restou determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública n° 011635-95.2012.4.02.5001.

3. Na petição inicial, ora acostada, o exequente alega ter concluído, em 1998, o curso de Bacharel em Administração com habilitação em recursos humanos na Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.

4. O referido parecer determinou à União que expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, com os mesmos efeitos jurídicos e validade nacional.

Para fins de contextualização, cumpre informar que o mencionado parecer foi exarado nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em referência, consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU nº 1.547, de 2008, que assim dispõe:

“Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento.

§ 1º Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação, cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.”

Descrição do objeto da demanda judicial e breve relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença individual derivado da Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, objetivando a expedição de diploma de conclusão de ensino superior pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).

Após interposição de Agravo de Instrumento pela União (nº 5001389-68.2022.4.02.0000), o TRF-2 reconheceu a impossibilidade material de a União expedir o diploma, determinando que a sentença coletiva seja reconhecida como documento hábil a substituir o diploma.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Vitória, em decisão de evento 78, adequando-se ao decidido pelo Tribunal, determinou que a União se manifeste sobre a adoção de solução administrativa idêntica à já aplicada em casos análogos (como no processo nº 5028524-24.2021.4.02.5001), qual seja: a emissão de Parecer pelo CNE/MEC que declare a conclusão do curso e a integralização da carga horária para todos os fins legais.

TEOR da decisão judicial a ser cumprida

“determino a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a possibilidade de adoção, neste feito, da mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação nº 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer 'que declare para todos os fins e efeitos que o exequente concluiu curso superior postulado, bem como integralizou a carga

horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar', valendo-se, para tanto, da sentença proferida nos autos da ação coletiva.

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, atesto a plena força executória da decisão judicial de evento 78.

Deverá a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR-MEC) e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) se manifestar expressamente sobre a possibilidade de aplicar ao exequente Ronald Gonzaga Pachito a mesma solução administrativa adotada nos Pareceres CNE/CES nº 372/2021 e 377/2022 (emissão de ato que declare a conclusão do curso e integralização da carga horária com base na sentença coletiva da ACP nº 011635-95.2012.4.02.5001).

Ressalte-se que o juízo busca medida que vise substituir a expedição do diploma (obrigação impossível) por uma declaração administrativa de eficácia equivalente, garantindo o cumprimento do título judicial formado na ACP nº 011635-95.2012.4.02.5001.

Solicita-se que o órgão assessorado informe a esta Procuradoria sobre a viabilidade administrativa da emissão do referido documento no prazo assinalado, para fins de peticionamento ao Juízo.

Esta Procuradoria Regional da União se coloca à disposição para maiores esclarecimentos que se façam eventualmente necessários, solicitando, por fim, que seja encaminhada cópia de toda a documentação que evidencie o efetivo cumprimento da ordem judicial, para fins de comprovação e comunicação junto ao Poder Judiciário.”

“[..]

5. Pois bem. Considerando a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como o prazo exíguo conferido para tanto e, além disso, que o Conselho Nacional de Educação atua com calendário de reuniões previamente definido anualmente e que a próxima reunião ordinária somente ocorrerá entre 23 e 26 de fevereiro, recomendo as seguintes providências:

1. À Procuradoria Regional da União da 2ª Região para que requeira a dilação do prazo para cumprimento, em razão da data designada para a próxima reunião do Conselho Nacional de Educação e das demais etapas subsequentes, tais como a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, necessárias à regular tramitação do presente feito.

2. À Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação, para que, por gentileza, adote as providências necessárias ao Cumprimento de

Sentença Nº 5031989- 41.2021.4.02.5001/ES em questão, nos termos do Parecer de Força Executória Nº. 00040/2026/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU. (grifo nosso)

6. No intuito de facilitar a tramitação administrativa do cumprimento, aconselha-se ao Conselho que todos os casos que lhe foram encaminhados até a data da próxima sessão sejam objeto de um único parecer, a exemplo do que foi feito no processo 00732.003310/2024-05. 7.

Esta Coordenação mantém-se à disposição e renova os votos de apreço e consideração.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026. I

VAN MARREIROS DA COSTA FILHO

Advogado da União”

É o relatório.

Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em virtude de imposição judicial e do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme acima descrito.

Quanto ao mérito da decisão, a ordem judicial deve ser respeitada, mesmo diante da incompetência deste CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir históricos escolares.

Ante o exposto, considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado Ronald Gonzaga Pachito integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Ronald Gonzaga Pachito integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, ministrado

pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente